

Seguindo as melhores práticas, a Comissão considera que o sistema estabelecido pela sua decisão de 4 de Abril de 2002 estabelece um equilíbrio justo entre o direito à protecção do denunciante e o direito dos acusados de comportamento fraudulento de serem presumidos inocentes até prova em contrário por via de um processo. Além disso, ainda de acordo com as melhores práticas, não se exigirá aos funcionários que provem a ocorrência da infracção. Tão-pouco perderão esses funcionários a protecção simplesmente por se ter verificado que as suas preocupações se não confirmaram, contanto que se não possa esperar deles que tivessem antevisto essa conclusão.

A Comissão sublinha que as regras relativas à comunicação de suspeitas de irregularidades graves não substituem as queixas em cuja resolução o pessoal possa ter algum interesse pessoal. Por conseguinte, se se provar que um funcionário não agiu razoável e honestamente ao comunicar informações ao OLAF, será instaurado a esse funcionário um processo disciplinar. Acresce que, ao abrigo do artigo 24º do Estatuto, aqueles que sejam injustamente acusados mantêm o direito de requerer assistência à Comissão nas acções que intentem contra indivíduos que divulguem falsas acusações.

(¹) Decisão 1999/369/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 2 Junho 1999, relativa às condições e regras dos inquéritos internos em matéria de luta contra a fraude, a corrupção e todas as actividades ilegais lesivas dos interesses das Comunidades, JO L 149 de 16.6.1999.

(²) Decisão da Comissão relativa à «comunicação de suspeitas de irregularidades graves», adoptada em 4 de Abril de 2002.

(2002/C 229 E/084)

PERGUNTA ESCRITA E-0341/02

apresentada por Isidoro Sánchez García (ELDR) ao Conselho

(12 de Fevereiro de 2002)

Objecto: Entrada em vigor da tarifa única para o mercado da bananas

Fernando Jiménez, presidente da Asaga (Associação de agricultores e produtores de gado de Tenerife) apresentou recentemente ao Ministro da Agricultura do Governo espanhol, Miguel Arias Cañete, a reivindicação do sector dos produtores da bananas das Ilhas Canárias no sentido de que, no âmbito da Presidência espanhola, se empreendessem as acções necessárias para evitar a entrada em vigor da tarifa única prevista para o mercado das bananas em 2006, tendo em conta os efeitos negativos que esta teria para a fruta das Canárias.

Qual a opinião do Conselho sobre esta reivindicação?

Resposta

(25 de Junho de 2002)

O Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas, com a alteração que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2587/2001, de 19 de Dezembro de 2001, estipula, no nº 1 do artigo 16º, que o actual regime de importação de bananas se aplica «até à entrada em vigor da taxa da pauta aduaneira comum para estes produtos, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2006, estabelecida no termo do procedimento previsto no artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).».

Por conseguinte, o Conselho só poderá pronunciar-se sobre uma eventual alteração dessa disposição com base numa proposta da Comissão nesse sentido, sobre a qual teria designadamente que solicitar o parecer do PE. Ora, para já não está prevista tal alteração.

Além disso, convém recordar as circunstâncias, a nível internacional, que presidiram à aprovação do regime actual e a necessidade de pôr cobro ao contencioso com países terceiros, nomeadamente os Estados Unidos e o Equador, procurando simultaneamente proteger tanto os produtores comunitários como as importações provenientes dos Estados ACP, aos quais a Comunidade também está ligada por acordos, em condições compatíveis com os compromissos da Comunidade no âmbito da OMC.